

INTERESSADO: Direção Regional de Agricultura E Pescas de Lisboa E Vale do Tejo**LOCAL:** — Valado dos Frades**ASSUNTO:** “Pedido de parecer”**PROCESSO Nº:** 33/22**REQUERIMENTO Nº:** 146/22**DELIBERAÇÃO:**

Deliberado em reunião de câmara realizada em/...../.....,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

DESPACHO:À Reunião de Câmara
27-01-2022

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré**CHEFE DE DIVISÃO:**À Dra. Paula Veloso
Para inserir na ordem do dia da
próxima reunião da Câmara
Municipal, conforme Despacho do
Sr. Presidente 27-01-2022


A Chefe de Divisão da DAF

Helena Pola, Dra.

CHEFE DE DIVISÃO:

Exmo. Sr. Presidente a Câmara Municipal da Nazaré,
Concordo, pelo que, com base nos fundamentos e termos do teor da informação, proponho a emissão de parecer favorável, sem prejuízo da necessidade da obtenção de pareceres ou autorizações de outras entidades e cumprimento das demais normas e regulamentos em vigor aplicáveis, com submissão ao órgão executivo para tomada de decisão.

27-01-2022


Maria Teresa Quinto
Chefe de Divisão de Planeamento Urbanístico

INFORMAÇÃO

Exma. Sra. Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico,
Arq.ª Maria Teresa Quinto

1. IDENTIFICAÇÃO

Trata-se do pedido de utilização não agrícola do solo, para instalação de sistema de rega e armação efetuada com postes em cimento de 10 em 10m, ligados por 6 arames.

A propriedade em causa localiza-se nos Lezirões, freguesia de Valado dos Frades e corresponde ao artigo matricial rústico nº 76 da seção R, freguesia de Valado dos Frades.

O parecer é solicitado para os efeitos previstos no nº 4 do art.º 23º do DL nº 73/09, de 31/03 na sua redação em vigor.

2. ENQUADRAMENTO EM LOTEAMENTO, PLANO DE PORMENOR (PP), PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA NAZARÉ (PDMN)

De acordo com o Plano Diretor Municipal da Nazaré (PDMN), objeto de alterações, suspensão e correção material, publicados em Diário da República (D.R.), I Série - B, n.º 13, de 16 de janeiro de 1997, D.R., II Série, n.º 126, de 1 de junho de 2002, D.R., II Série, n.º 216, de 9 de novembro de 2007, D.R. II Série, n.º 69, de 9 de abril de 2010, D.R., II Série, n.º 106, de 2 de junho de 2016, D.R., II Série, nº 179, de 18 de setembro, e D.R., II Série, n.º 159, de 17 de agosto de 2020, o local está inserido em:

Na planta de ordenamento

“Áreas de regadio” aplicando-se o disposto no artº35º.

Na planta de condicionantes

“Reserva Agrícola Nacional” e “Áreas de regadio dos campos de Valado dos Frades/ Maiorga” aplicando-se o disposto no artº 6 e 7º.

- Conforme indicado no processo administrativo n.º55/14, passo a citar:

No âmbito de outro processo de licenciamento, a 05-08-2021 a DGAR – Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural que indica:

“O Regadio de Valado dos Frades, do que é conhecimento desta Direção-Geral, é um regadio potencial, em tempo identificado pela Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo (DRAPLVT) que desenvolveu estudos para o efeito, tendo, por tal motivo, à data de elaboração do PDM da Nazaré, ficado cartografada a área de potencial, na planta de condicionantes e de ordenamento do PDM.”

“Dado que se trata de um Regadio potencial, até que haja projeto de execução aprovado pela Sr.ª Ministra da Agricultura, não está fixado o perímetro hidroagrícola (áreas e as respetivas infraestruturas), nos termos do Artigo 20º do Decreto-Lei n.º269/82, de 10 de Julho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º86/2002, de 6 de Abril, regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola(RJOAH), pelo que, nos termos daquele artigo, o regadio de Valado dos Frades e Maiorga, enquanto regadio potencial não constitui condicionante efetiva. Acresce que este Regadio não terá sido objeto de classificação ao abrigo do art.º6º daquele diploma, em função do que, se definem as atribuições da DGADR e das DRAP territorialmente competetes”

Assim, pese embora o local se encontre inserido de acordo com a planta de condicionantes de PDMN, para além da RAN, em Regadio dos Campos de Valado de Frades e Maiorga, regulada esta última no artigo 7.º do RPDMMN, esta condicionante deixa de ter efeito por força do teor do parecer da DGADR, mantendo-se somente a servidão e restrição de utilidade pública por motivo de inserção na RAN, motivo de solicitação deste parecer à CMN no âmbito de legislação específica.

Por outro lado, de acordo com a carta de ordenamento do PDMN e conforme anteriormente referido, insere-se em Espaços agrícolas - área de agricultura intensiva - área de regadio, pelo que lhe é aplicável e só o n.º 1 do artigo 35.º do RPDMMN e cumulativamente o disposto na legislação específica prevista no regime jurídico da RAN.

Deverá ser aplicado n.º1 do art.º35 do PDM da Nazaré, onde indica passo a citar:

“Nas áreas de agricultura intensiva , correspondentes às abrangidas pela pelo perímetro de rega do paul de Cela e campos de Maiorga e Valado dos Frades, apenas será permitido o uso agrícola, de acordo com a legislação em vigor.”

3. ANALISE

- a) Nas áreas de rega abrangidos pelo perímetro de rega do paul da Cela e dos campos de Valado dos Frades e Maiorga, constituem sempre área non aedificandi.
- b) O local encontra-se inserido nas zonas ameaçadas pelas cheias. A zona da foz do rio Alcobaça apresenta uma mancha significativa de cheia, assim a ocupação das áreas inundáveis, e de acordo com a Lei n.º58/2005, de 29 de Dezembro, define no seu artigo 40º, designadamente no seu ponto 7, que estão sujeitas a parecer vinculativo da autoridade nacional da água.
- c) Só podemos emitir parecer favorável caso exista parecer favorável à pretensão emitido pela DGADR (Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural).

4. CONCLUSÃO

Tratando-se de intervenção na propriedade com vista a melhorar o seu uso agrícola julga-se que a operação em causa se enquadra no disposto no nº 1 art.º 35º do regulamento do plano.

Feita a apreciação do pedido não se vê inconveniente na emissão de parecer favorável.

27-01-2022



Maria João Cristão, Arqª